

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

CAR pendente de análise não justifica embargo permanente

Tribunal: TJMT | Processo: 10191215120248110041

CAR • Cadastro Ambiental Rural • regime diferenciado

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1019121-51.2024.8.11.0041. REQUERENTE: JOACABA AGROPECUARIA S/A REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, ESTADO DE MATO GROSSO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AGROPECUÁRIA JOAÇABA S/A em face do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando, em sede liminar e final, o levantamento dos Termos de Embargo/Interdição n.º 210441139 (AI n.º 210431688), n.º 21204196 (AI n.º 21203443) e n.º 20204121 (AI n.º 20203189), até a efetiva e conclusiva análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) n.º MT673982020 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT. Aduz a parte autora, em suma, que a inércia do órgão ambiental em analisar seu CAR, mesmo após determinação judicial transitada em julgado nos autos n.º 1023365-91.2022.8.11.0041, perpetua ilegalmente os embargos sobre sua propriedade, causando-lhe graves prejuízos de ordem econômica, notadamente a impossibilidade de obtenção de financiamentos agrícolas e o risco de rescisão de contratos de parceria rural. Após regular emenda à inicial para correção do polo passivo e do valor da causa, com o devido recolhimento das custas complementares, este Juízo, em decisão de ID 175519713, deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos dos referidos embargos e determinar a retirada do nome da autora da lista pública de áreas embargadas. O Estado de Mato Grosso interpôs Agravo de Instrumento (n.º 1035744-22.2024.8.11.0000), no qual, inicialmente, obteve efeito suspensivo. Contudo, no julgamento do mérito recursal, a Egrégia Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão liminar proferida por este Juízo de primeiro grau (Acórdão ID 188625131). Citado, o Estado de Mato Grosso apresentou contestação (ID 182311037), arguindo, preliminarmente, a litispendência com a ação n.º 1023365-91.2022.8.11.0041. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta, a complexidade do procedimento de análise do CAR e a legalidade da manutenção dos embargos até a efetiva regularização ambiental da área, pugnano pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 189418664), rechaçando a

preliminar e reiterando os argumentos da inicial, com especial destaque para o acórdão proferido no Agravo de Instrumento. Posteriormente, a parte autora noticiou reiteradamente o descumprimento da decisão liminar mesmo após a decisão colegiada, o que ensejou nova determinação de cumprimento por este Juízo (ID 199343479), com a cominação de sanções. Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado juntou documentos (ID 215020611) que demonstram o trâmite administrativo interno par dar cumprimento à ordem judicial, com a suspensão dos embargos em 06 de novembro de 2025. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes encontram-se sobejamente comprovados pela prova documental carreada aos autos, sendo despicienda a produção de outras provas. I - Da Preliminar de Litispendência A preliminar de litispendência, arguida pelo Estado de Mato Grosso, não merece prosperar. A litispendência, conforme dicção do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, configura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. No caso vertente, a ação anterior (n.º 1023365-91.2022.8.11.0041) teve como causa de pedir a mora da Administração em analisar o CAR e como pedido a condenação do ente público a uma obrigação de fazer, qual seja, proceder à referida análise. A presente demanda, por sua vez, embora envolva as mesmas partes, possui causa de pedir distinta: o descumprimento daquela obrigação (agora judicialmente imposta) e a consequência jurídica ilegal da manutenção dos embargos em razão da inércia estatal. O pedido, por conseguinte, também é diverso, focando no levantamento (ainda que temporário) dos embargos como medida para mitigar os prejuízos decorrentes da omissão administrativa. Trata-se, pois, de ações com objetos distintos. A primeira visava compelir a Administração a agir; a segunda visa neutralizar os efeitos danosos da contumácia da Administração em não agir. Destarte, rejeito a preliminar de litispendência. Superada a questão processual, adentro ao mérito da causa. A controvérsia cinge-se em verificar se a morosidade injustificada e contumaz do órgão ambiental em proceder à análise conclusiva do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da autora, mesmo após decisão judicial transitada em julgado, constitui ato ilícito que autoriza a suspensão dos embargos administrativos que pesam sobre o imóvel rural. A resposta é positiva. Os atos administrativos, incluindo os embargos ambientais, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São instrumentos essenciais do poder de polícia do Estado, destinados a coibir e reparar danos ao meio ambiente, bem jurídico de natureza transindividual e de proteção constitucional imperativa (art. 225, CF). Contudo, essa prerrogativa não é um cheque em branco para a Administração Pública. O exercício do poder de polícia deve pautar-se pelos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e, notadamente, da eficiência (art. 37, CF). A Administração não pode, sob o pretexto de zelar pelo meio ambiente, impor ao administrado um ônus perpétuo, decorrente de sua própria ineficiência. No caso dos autos, a inércia do Estado de Mato Grosso é flagrante. A autora, buscando a regularização de seu imóvel, inscreveu-o no CAR. Diante da demora na análise, socorreu-se do Poder Judiciário, obtendo, em 28 de abril de 2023, sentença que determinou ao Estado a observância dos prazos legais para a análise e validação do CAR n.º MT673982020. O tempo passou, e a ordem judicial foi ignorada. A inércia administrativa, que antes era apenas uma violação a um dever legal, transmutou-se em deliberado descumprimento de uma decisão judicial, ato que atenta contra a própria autoridade do Poder Judiciário e o Estado de Direito. A manutenção dos embargos, nesse cenário, perde seu substrato de legitimidade. Deixa de ser uma medida acautelatória para a proteção ambiental e converte-se em uma sanção desproporcional e irrazoável, punindo o administrado não por uma infração em si, mas pela incapacidade do Estado em cumprir suas próprias obrigações. O nexo de causalidade do prejuízo sofrido pela autora (impossibilidade de obter crédito rural, etc.) desloca-se da infração original para a omissão estatal. Esta tese foi integralmente sufragada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1035744-22.2024.8.11.0000, interposto nestes próprios autos. No acórdão da lavra do eminente Desembargador Rodrigo Roberto Curvo, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo assentou: "A manutenção indefinida do embargo ambiental, diante da comprovada demora do órgão em concluir a análise do CAR, configura violação ao princípio da boa-fé objetiva e constitui restrição desproporcional ao direito de propriedade e ao livre exercício da atividade econômica." E arrematou: "A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de suspensão dos efeitos de termos de embargo/interdição ambiental, diante da alegada demora injustificada do órgão ambiental na análise e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

da propriedade" A autora demonstrou ter adotado as providências que lhe cabiam: inscreveu o imóvel no CAR, buscou o Judiciário para compelir a análise e, inclusive, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (ID 155209218), demonstrando sua boa-fé e seu intento de regularização. A manutenção dos embargos, portanto, representaria um venire contra factum proprium do próprio sistema de justiça, que, por um lado, reconhece a mora estatal, mas, por outro, permitiria que os efeitos danosos dessa mora continuassem a fustigar o administrado. Não se está aqui a conceder um salvo-conduto para a degradação ambiental ou a anistiar os passivos porventura existentes. A suspensão dos embargos é medida que se impõe para restabelecer o equilíbrio da relação jurídico-administrativa, cessando a penalização do particular pela ineficiência do Poder Público. A obrigação de regularizar o imóvel permanece, e será devidamente aferida quando a SEMA/MT, finalmente, cumprir seu dever funcional e concluir a análise do CAR. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a tutela de urgência deferida, DETERMINAR ao ESTADO DE MATO GROSSO que mantenha suspensos os efeitos dos Termos de Embargo/Interdição n.º 210441139 (AI n.º 210431688), n.º 21204196 (AI n.º 21203443) e n.º 20204121 (AI n.º 20203189), bem como mantenha o nome da autora, AGROPECUÁRIA JOAÇABA S/A, fora da lista pública de áreas embargadas da SEMA/MT, até que sobrevenha a análise final e conclusiva do Cadastro Ambiental Rural (CAR) n.º MT67398/2020. Condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando a complexidade da matéria, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço. Isento de custas processuais, salvo o que foi desembolsado pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.